

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

24 SET 2019

Protocolo: 273/19

Processo: 273/19



Governo do Estado de
RONDÔNIA

Projeto de Lei nº. 265/19

AO EXPEDIENTE
Em: 18 SET 2019/

Presidente

Recebido, Autua-se e
Inclua em pauta.

24 SET 2019

Secretário



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM N. 191, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a realizar contratações de pessoal por prazo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e revoga a Lei nº 1.184, de 27 de março de 2003, que 'Regulamenta a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.' e dá outras providências."

Nobres Parlamentares, a presente propositura objetiva aparelhar a Administração Pública com recursos humanos, para atender as situações excepcionais e transitórias, que não recomendariam a realização de concurso público ou a criação e o provimento de cargos públicos, de acordo com o mandamento constitucional, insculpido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, pois, o constituinte, traduziu essa preocupação ao permitir a contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Ademais, o presente Projeto de Lei busca preparar o Estado de Rondônia frente às possíveis hipóteses sazonais ou emergenciais, que justificariam a contratação autorizada pelo Projeto de Lei, bem como as condições em que tais contratações ocorreriam.

Destaco, que a redação dos dispositivos contemplados, tiveram inspiração na Lei Federal nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que, igualmente, cuida da contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. O recurso ao modelo adotado pelo legislador federal se justifica em razão de o Supremo Tribunal Federal não ter declarado a inconstitucionalidade dessa Lei, quando do julgamento da ADI nº 2.380, de 25 de agosto de 2000.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41 da Constituição do Estado, que seja adotado o Regime de Urgência, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 17/09/2019, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://portal.do.SEI), informando o código verificador **7777294** e o código CRC **07169F85**.



Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0024.350528/2019-77

SEI nº 7777294



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 17 DE SETEMBRO DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo a realizar contratações de pessoal por prazo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e revoga a Lei nº 1.184, de 27 de março de 2003, que "Regulamenta a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal." e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a contratar pessoal por prazo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, dos órgãos da administração direta do Poder Executivo, de suas autarquias e fundações, que poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição da República, nas condições e nos prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de emergência e calamidade pública;

II - admissão de professores para suprir demandas, da expansão das instituições estaduais de ensino; e

III - atividades:

a) especiais, para atender a obras e serviços de engenharia;

b) de identificação e demarcação territorial;

c) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional dos produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

d) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos, entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório, no volume de trabalho que não possam ser atendidas adequadamente pelo quadro de servidores existentes;

e) técnicas especializadas de tecnologia da informação, comunicação e revisão dos processos de trabalho, não alcançadas pela alínea "d" e que não se caracterizem como atividades permanentes do Órgão ou Entidade, especialmente, as que envolvam repasse de conhecimento; e

f) didático-pedagógicas nas escolas de governo;

IV - realização de recenseamentos;

V - carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;

VI - número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação; e

VII - carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais, especialmente:

a) as relacionadas à defesa agropecuária e afins, para atendimento das situações de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; e

b) as que utilizem técnicas especializadas de tecnologia da informação, comunicação e revisão de processos de trabalho que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado; e

c) por escopo, mediante outros projetos específicos.

§ 1º. Para efeitos do inciso VI deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles que sejam desenvolvidos nas áreas da saúde, defesa civil, educação, segurança pública, sistema penitenciário, assistência à infância e à adolescência, atendimento socioeducativo, assistência social, direitos humanos e meio ambiente.

§ 2º. É vedada a contratação temporária prevista no inciso V do caput para os casos de afastamento voluntário incentivado.

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante a processo seletivo simplificado; sujeito à ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Estado.

§ 1º. A contratação para atender às necessidades decorrentes de emergências e calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º. As contratações de pessoal no caso da alínea “c” do inciso III do artigo 2º desta Lei, serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo..

Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - 6 (seis) meses, no caso do inciso I do caput do artigo 2º desta Lei;

II - 1 (um) ano, nos casos do inciso II, das alíneas “c” e “f” do inciso III e do inciso IV do artigo 2º desta Lei;

III - 2 (dois) anos, nos casos dos incisos V, VI e VII, do artigo 2º desta Lei; e

IV - 3 (três) anos, nos casos das alíneas “a”, “b”, “d” e “e” do inciso III do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:

I - no caso do inciso I do caput do artigo 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da emergência ou calamidade pública, desde que não exceda a 2 (dois) anos;

II - nos casos do inciso II, das alíneas “c” e “f” do inciso III e do inciso IV do artigo 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 3 (três) anos;



III - nos casos incisos V, VI e VII do artigo 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos; e

IV - nos casos das alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso III do artigo 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 6 (seis) anos.

Art. 5º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, ou outro Órgão que o substitua, e do Secretário de Estado, sob cuja supervisão se encontrar o Órgão ou Entidade contratante.

Art. 6º. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

§ 2º. Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de profissionais de saúde em unidades hospitalares, quando administradas pelo Governo do Estado e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, obedecendo o disposto no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 7º. O vencimento do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixado, tomando como referência o vencimento do cargo público estadual, cujas atribuições correspondam às funções do pessoal contratado ou inexistindo correspondência, em valor compatível aos dos salários pagos pela iniciativa privada, para o desempenho dessas funções.

§ 1º. No caso do inciso IV do artigo 2º, quando se tratar da coleta de dados, o valor do vencimento poderá ser formado por Unidade produzida, desde que observado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º. O vencimento do pessoal contratado nos termos desta Lei, não poderá ser superior ao vencimento do servidor ocupante do cargo público; tomado como referência.

Art. 8º. O pessoal contratado nos termos desta Lei vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 9º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o artigo 5º.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado, nos termos desta Lei, serão apuradas mediante sindicância, conforme previsto na Lei Complementar Estadual nº 68, de 9 de dezembro de 1992.

Art. 11. O contrato firmado, de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;



II - por iniciativa do contratado;

III - pelo fim da causa excepcional que justificou a contratação; e

IV - quando o contrato for considerado nulo.

§ 1º. A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de multa equivalente a 1 (um) mês de vencimento.

§ 2º. A extinção do contrato, por iniciativa do Órgão ou Entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado; de uma indenização correspondente a apenas 1 (um) mês de vencimento.

Art. 12. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei, no que couber, o disposto nos artigos 73 e 76; 78 a 81; 103 a 105; 135; 141 a 153; 154 a 179; 279 a 281; 283 a 286, da Lei Complementar nº 68, de 1992.

Art. 13. Nos casos omissos nesta Lei, será aplicada, em caráter suplementar, a Lei Federal que rege as contratações temporárias por prazo determinado, para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Art. 14. O Governador do Estado, por ato próprio, regulamentará no que couber esta Lei.

Art. 15. Revoga-se a Lei Estadual nº 1.184, de 27 de março de 2003, e suas alterações.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 17/09/2019, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **7777498** e o código CRC **C5ED76DC**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0024.350528/2019-77

SEI nº 7777498